



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.001557/2002-57
Recurso nº : 151.391
Matéria : IRPJ e OUTRO - EX.: 1999
Recorrente : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 24 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº : 105-16.248

PROGRAMAS DE COMPUTADOR (SOFTWARE) - Não se enquadram dentro do critério de dedutibilidade, como despesas, os dispêndios relativos à aquisição de programas de computador, através de contrato de prestação de serviços de processamento firmado com empresa especializada. Para corroborar, várias Notas Fiscais juntadas no processo são de horas de produção de software.

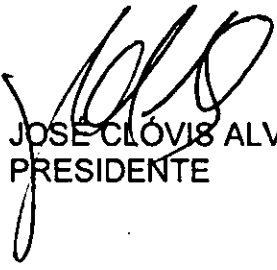
LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL) - Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

PAGAMENTOS A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM INFORMÁTICA - DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, os pagamentos feitos a empresa prestadora de serviços técnicos de informática, quando o exame da documentação juntada ao processo revela que tais pagamentos não se referem ao desenvolvimento de software.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário interposto por PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Daniel Sahagoff (Relator), Luis Alberto Bacelar Vidal, Wilson Fernandes Guimarães e Irineu Bianchi. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.001557/2002-57
Acórdão nº : 105-16.248

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente Convocado) e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.001557/2002-57
Acórdão nº : 105-16.248

Recurso nº : 151.391
Recorrente : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

RELATÓRIO

PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 23/07/2002, com ciência nesta mesma data, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ (fls. 205/2009), no montante de R\$ 103.414,63 e à Contribuição Social (fls.210/214), no montante de R\$ 33.092,67, neles incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 28/06/2002.

Foram constatadas as seguintes irregularidades no Termo de Verificação (fls. 199/204):

- a empresa classificou como despesas, os gastos com aquisição de direitos (software) e reforma de instalações, mas os mesmos deveriam ser classificados como ativo permanente e não como despesas, sendo assim procedida a glosa desses gastos;

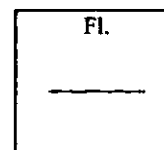
- recolhimento de parcelas do imposto na fonte após seus vencimentos sem o encargo moratório;

- a PROCOSA, sem que haja nenhuma exigência contratual, por mera liberalidade, adota a prática de remunerar sua controladora com a taxa de variação cambial ocorrida entre o encerramento do mês e a data do efetivo pagamento;

- se a remuneração foi estabelecida com base em percentual aplicado sobre uma receita em reais e não existindo nenhuma cláusula que determine aplicação da taxa de variação cambial, a obrigação contabilizada no passivo não pode ser caracterizada em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



Processo nº : 18471.001557/2002-57
Acórdão nº : 105-16.248

moeda estrangeira, de vez que não existe nenhuma dívida em franco francês, mas sim em reais;

- o procedimento correto é manter no passivo a obrigação expressa em reais, aplicando-se a taxa de juros prevista no contrato em caso de atraso no pagamento, e transformando essa dívida em franco francês somente no momento da remessa para o exterior;

- a empresa adota o procedimento de pagar para seus dirigentes uma série de benefícios como aluguéis e encargos sobre imóveis, contribuição a clubes sociais, leasing de veículos, despesas de veículos, despesas de instalação dos mesmos, além de outras despesas;

- tais gastos se constituem em remuneração indireta, sendo indedutíveis como despesas ou custos para fins de apuração do lucro tributável, além de serem desnecessários para suas atividades;

- assim foi feito o lançamento de ofício do Imposto de Renda-Fonte sobre os gastos em questão.

Inconformada, a autuada apresentou tempestivamente a impugnação referente ao alto de infração às fls. 245/257, alegando, em síntese:

a) que não discutirá os valores relativos aos serviços prestados pela "Construtora Mabe Ltda" que dizem respeito a instalações suscetíveis de apreciação contábil em destacado do imóvel, sendo que efetuou o recolhimento dos tributos correspondentes;

b) que a despesa de R\$ 5.885,00, relativa ao pagamento à GLS Engenharia e Comércio Ltda., diz respeito à manutenção de área insignificante do prédio de sua fábrica, a qual notoriamente não aumentou sua vida útil, enquadrando-se, portanto, na hipótese do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo nº : 18471.001557/2002-57
Acórdão nº : 105-16.248

art. 286 do RIR/1994 e do PN CST 104/1975, conforme comprovam a proposta e as notas fiscais juntadas nos autos;

c) que os serviços prestados pela "VM Consultoria de Sistemas" não se relacionavam com a aquisição de software, conforme comprovam as notas fiscais e o contrato juntado nos autos, mas sim com a eventual prestação de serviços por esta empresa de suporte na transição de sistemas de processamento eletrônico de dados. Portanto, entende ser dedutível tal despesa;

d) alega que a glosa das variações monetárias é fruto de equivocada interpretação dos contratos;

e) a impugnante importou conhecimentos tecnológicos, isto é, bens incorpóreos produzidos no exterior, de onde, tal como se dá com a importação de bens corpóreos o negócio é naturalmente celebrado em moeda estrangeira;

d) *"Aliás, se as dívidas contraídas pela IMPUGNANTE desde que nasceram, ou seja, ao final de cada mês, não fossem dívidas em moeda estrangeira, mas em moeda nacional, como absurdamente imaginou a ilustre lançadora, em momento algum e sob nenhuma taxa de conversão teria o BACEN permitido a remessa de seus valores para o exterior, salvo mediante transferências internacionais de reais".*

e) que ao final de cada mês, calculava e contabilizava as despesas relativas aos contratos;

f) tratando-se de obrigação em moeda estrangeira, atualiza o saldo da conta de Passivo, para mais ou para menos, segundo a variação da taxa do franco francês;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.001557/2002-57
Acórdão nº : 105-16.248

g) que as faturas foram emitidas e pagas sem qualquer oposição por parte do Bacen e que o cálculo das remunerações processou-se de forma usual e normal neste tipo de transação;

h) e encerrou solicitando o cancelamento das exigências.

Em 10 de novembro de 2005, a 3ª Turma/DRFJ – Rio de Janeiro/RJ julgou os lançamentos procedentes em parte, conforme ementas abaixo transcritas:

"BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA. SOFTWARE E REFORMA.

Deve ser cancelado o lançamento, onde demonstrada sua impropriedade. É de se manter, no entanto, a matéria não elidida e a não impugnada.

GLOSA DE VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS.

A variação cambial ocorrida entre a data do registro contábil de obrigação em moeda estrangeira e a do efetivo pagamento compõe o resultado do exercício.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

A DRJ decidiu ser incabível a glosa referente à despesa de R\$5.885,00, relativa ao pagamento à GLS Engenharia, por entender que se trata de despesa de manutenção, não logrando a autoridade fiscal em comprovar que tal reforma resultou em um aumento da vida útil do imóvel superior a um ano.

Quanto aos serviços prestados pela VM Consultoria de Sistemas, a DRJ entendeu que, indiretamente, houve a aquisição de software, devendo-se, portanto, manter a glosa neste ponto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.001557/2002-57
Acórdão nº : 105-16.248

Em relação à glosa de variações monetárias passivas, entendeu por bem a DRJ cancelar o lançamento, já que variação cambial (ativa ou passiva) ocorrida entre a data do registro contábil de obrigação em moeda estrangeira e a do efetivo pagamento deve compor o resultado do exercício, não merecendo, portanto, qualquer reparo no procedimento adotado pela empresa.

Assim, o valor do IRPJ lançado foi alterado para R\$ 32.365,97 e da CSLL para R\$ 10.357,11, ambos com multa de 75% e juros de mora. Os pagamentos efetuados pela autuada, conforme DARF de fls. 243, devem ser considerados.

Irresignada com a decisão *"a quo"*, a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 479/485), alegando, em síntese:

- a) Que não há como prevalecer a assertiva constante na decisão recorrida no sentido de que os dispêndios em questão não seriam dedutíveis do lucro real e na base de cálculo da CSLL, pois se relacionaram indiretamente com a aquisição de direitos de software;
- b) *"Isso porque, como explicitado no subitem 3.2.3. da defesa apresentada em 20.08.2002, a RECORRENTE, no ano de 1998 implantou novos sistemas de processamento eletrônico de dados, motivo pelo qual, obviamente, necessitou manter durante algum tempo processamento em paralelo, bem como preparar a migração dos dados do sistema anterior"*.
- c) Que a "VM Consultoria de Sistemas S.A.", não era a fornecedora dos novos sistemas, mas sim uma empresa contratada para prestação de eventuais serviços de suporte na transição de sistemas de processamento eletrônico de dados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.001557/2002-57
Acórdão nº : 105-16.248

- d) Que foi correto o procedimento da Recorrente em considerar tais pagamentos como despesas operacionais, com arrimo no art. 242, do RIR/94.
- e) Que o ônus da prova cabe a quem acusa e, a teor do disposto no §1º do art. 845, do RIR/99, os esclarecimentos prestados e provas colacionadas só podem ser abstraídos, ou mesmo questionados com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade.

Foi efetuado depósito recursal, para garantia do seguimento do recurso (fls. 488).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 18471.001557/2002-57
Acórdão nº : 105-16.248

VOTO VENCIDO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando o depósito recursal efetuado pela recorrente, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e preenchidos os demais requisitos de sua admissibilidade, pelo que merece ser apreciado.

Entendo que não merece reparo a decisão proferida pela instância "a quo", senão vejamos.

Dispõe as cláusulas 1ª e 8.1ª, do contrato firmado entre a recorrente e a empresa V.M. Consultoria de Sistemas S.A., *in verbis*:

"1. O objeto do presente contrato é a prestação de serviços técnicos eventuais e especializados, na área de informática, visando o suporte, a análise e desenvolvimento de programa, cuja tecnologia é de domínio da CONTRATADA"

"8.1. A CONTRATADA tem pleno e total conhecimento que todas e quaisquer informações obtidas bem como os softwares desenvolvidos para a CONTRATANTE, referentes ao presente instrumento, revestem-se da característica de confidencialidade e não poderão, de nenhuma maneira, serem liberados e/ou divulgados para terceiros. (...)".

A expressa previsão contratual que estipula como objeto do serviço o desenvolvimento de sistema/programa de computador, conforme constatado acima, impõe a contabilização do software no ativo permanente. Assim sendo, não se enquadra dentro do critério de dedutibilidade, como despesas, os dispêndios relativos à aquisição de tal software.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 18471.001557/2002-57
Acórdão nº : 105-16.248

Para corroborar tal entendimento, verifica-se que, apesar de algumas Notas Fiscais juntadas no presente mencionarem suporte técnico, várias destas são de horas de produção de software.

Desta feita, é de se manter o lançamento.

LANÇAMENTO REFLEXO (CSLL)

Tratando-se de autuação reflexa, a decisão proferida no lançamento matriz é aplicável à imputação decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que a vincula.

Diante do exposto, VOTO no sentido NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela instância "a quo".


DANIEL SAHAGOFF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 18471.001557/2002-57
Acórdão nº : 105-16.248

VOTO VENCEDOR

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Redator Designado

Ouso divergir do bem fundamentado voto do Ilustre Conselheiro Relator, por entender que os pagamentos efetuados à empresa VM Consultoria de Sistemas S/A assumem a natureza de despesa necessária, sendo, pois, nesta condição, dedutíveis para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

Com efeito, o exame da documentação colacionada aos autos juntamente com a impugnação, revela que os pagamentos feitos à aludida empresa se deram a título de "documentação" (folha 267), "suporte" (folhas 267, 280 a 282, 285, 287), "consultoria" (folhas 268 a 270), consultoria e suporte (folhas 273, 275 a 279, 290), "deslocamento faturável" (folha 287), e que, portanto, não se referem à aquisição de bem ativável.

A prestação dos serviços acima destacados encontra expresso amparo no contrato firmado entre a contribuinte e a empresa VM Consultoria de Sistemas S/A (folhas 293 a 296), cujo objeto, previsto na cláusula primeira, engloba *"a prestação de serviços técnicos eventuais e especializados, na área de informática, visando o suporte, a análise e desenvolvimento de programa"*.

O fato de o contrato também ter por objeto "o desenvolvimento de programa", e, além disso, pequena parcela dos serviços em questão terem sido prestados por programadores, não me parece, *d. m. v.*, razão suficiente para a manutenção da autuação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 18471.001557/2002-57
Acórdão nº : 105-16.248

O primeiro motivo é que apenas em alguns dos documentos juntados com a impugnação, aparece como prestador do serviço a figura do "programador", o que entendo inviabiliza se considere que todos os pagamentos efetuados à empresa de consultoria em informática em questão como sendo referentes à aquisição de software. Não se pode, entendo, por dúvidas quanto ao fundamento de alguns pagamentos, entender que todos são imprestáveis, para fins de dedutibilidade.

Ademais, mesmo nestes documentos em que aparece como profissional responsável pela prestação de serviços a figura do "programador", não há alusão à prestação de serviços de "desenvolvimento de programas".

Por estas razões, divergindo do ilustre Conselheiro Relator, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF em 24 de janeiro de 2007

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT